

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.778, DE 2012

Dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas “in natura”.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, são fixadas as características das embalagens destinadas ao acondicionamento de frutas e hortaliças não processadas e colocadas à disposição para comercialização.

Ainda, em 2012 o projeto foi distribuído à CAPADR – Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovado, com 2 (duas) emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado JUNJI ABE.

A seguir, após despacho da Presidência desta Casa Legislativa, o projeto foi analisado pela CDEIC – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde também foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do parecer (reformulado) do Relator, Deputado ANTÔNIO BALHMANN, já em 2014.

Agora, as proposições aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação. Em anexo, encontra-se parecer (não apreciado) por este Órgão Técnico, da lavra do primitivo Relator, Deputado VILSON COVATTI (2014).

É o relatório.

CD150129322974

CD150129322974

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete à União, no âmbito da legislação concorrente, estabelecer normas gerais sobre produção e consumo e proteção do meio ambiente (CF, art. 23, incisos V e VI, e § 1º). A matéria insere-se também entre as atribuições do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

Passando à análise das proposições, a principal não apresenta problemas no terreno jurídico. Já quanto à técnica legislativa, o inciso I do art. 2º demanda adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01. Oferecemos subemenda à Emenda nº 1 da CAPADR para solucionar o problema. A Emenda nº 2 da CAPADR é, por sua vez, inconstitucional, pois são dadas atribuições explícitas a órgãos do Poder Executivo.

Passando ao Substitutivo da CDEIC, o art. 4º do apresenta vício de inconstitucionalidade idêntico ao da Emenda nº 2 da CAPADR. Oferecemos, de igual modo, subemenda modificativa. Também oferecemos subemenda para adaptar o inciso III do art. 2º à LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01.

Assim, votamos:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.778/12 e da Emenda nº 1 da CAPADR – Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, esta última com a redação dada pela subemenda anexa;

b) pela inconstitucionalidade da Emenda nº2 da CAPADR – Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da CAPADR – Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com a redação dada pelas subemendas anexas.

É o voto.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator

CD150129322974

CD150129322974

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.778, DE 2012

Dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas “in natura”.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

No texto proposto pela emenda para o inciso I do art. 2º da proposição principal, substituam-se as expressões “1,00 m (um metro)” e “1,20 m (um metro e vinte centímetros)” por “um metro” e “um metro e vinte centímetros” respectivamente.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator

CD150129322974

CD150129322974

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.778, DE 2012

Dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas “in natura”.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da proposição:

“Art. 4º O cumprimento do disposto nesta Lei, no que diz respeito à verificação das informações relativas à classificação do produto, constantes dos rótulos das embalagens, é de atribuição do órgão técnico executivo competente”.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator

CD150129322974

CD150129322974

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.778, DE 2012

Dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas “in natura”.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

SUBEMENDA Nº 2 DO RELATOR

No inciso III do art. 2º da proposição, substituam-se as expressões “1,00 m (um metro)” e “1,20 m (um metro e vinte centímetros)” por “um metro” e “um metro e vinte centímetros” respectivamente.*

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator

CD150129322974

CD150129322974